

COMUNICADO TÉCNICO

Articulação Parlamentar



FIERGS CIERGS

CONGRESSO NACIONAL: NOVOS PROJETOS PROTOCOLADOS

INFRAESTRUTURA

Compensação do impacto tarifário causado pela pequena densidade de carga das concessionárias e permissionárias de distribuição

PL 712/2019, do senador Esperidião Amin (PP/SC), que “Dispõe acerca da compensação do impacto tarifário causado pela baixa densidade de carga das concessionárias e permissionárias de distribuição com mercados próprios inferiores a 700 GWh por ano e altera as Leis nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996”.

Inclui entre os objetivos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE: prover recursos para compensar o impacto tarifário da reduzida densidade de carga do mercado de concessionárias e permissionárias de distribuição com mercados próprios inferiores a 700 gigawatts-hora (GWh) por ano, na forma definida pela Aneel.

A subvenção será igual ao valor adicional de receita requerida que precisaria ser concedido à principal concessionária de distribuição supridora, caso os ativos, o mercado e os consumidores dos concessionários e permissionários de distribuição com mercados próprios inferiores a 700 GWh por ano fizessem parte de sua concessão.

Subsídio para a compra de energia elétrica pelas concessionárias distribuidoras de energia elétrica

PL 240/2019, do deputado Júnior Ferrari (PSD/PA), que “Dispõe sobre compra de energia pelas concessionárias distribuidoras de energia elétrica para atendimento do mercado cativo”.

Institui subsídio para a compra de energia elétrica pelas concessionárias distribuidoras de energia elétrica para atendimento ao mercado cativo.

Subsídio - o subsídio corresponderá ao custo associado à diferença entre o percentual de perdas não técnicas regulatórias e o percentual de 9,57%, calculado sobre o total de energia injetada na rede da distribuidora, conforme regulamento da agência reguladora. Este subsídio vigorará no período de cinco anos.

A Conta de Desenvolvimento Energético - CDE proverá os recursos para o subsídio.

Política de reajustes da energia elétrica

PL 290/2019, do deputado Rubens Otoni (PT/GO), que “Estabelece critérios para a política de reajustes da energia elétrica em todo o território nacional”.

Limita os reajustes de preços das tarifas de energia elétrica aos índices inflacionários medidos pelo IPCA, medidos e divulgados pelo IBGE.

Reajustes - os reajustes de preços deverão ser feitos de forma anual, respeitado o limite imposto pelo IPCA referente ao período do reajuste.

Estabelecimento de diretrizes para a Política Nacional de Prevenção à Corrupção nas Contratações Públicas

PL 478/2019, do deputado Rodrigo Agostinho (PSB/SP), que “Estabelece diretrizes para a Política Nacional de Prevenção à Corrupção nas Contratações Públicas”.

Dispõe sobre as diretrizes para a Política Nacional de Prevenção à Corrupção nas Contratações Públicas.

Divulgação de compras públicas - toda compra pública deverá obrigatoriamente ser divulgada no Portal Nacional de Compras Públicas (ComprasGov). No caso, entende-se por compra pública toda e qualquer transação de aquisição de bens ou contratação de serviços, inclusive obras, realizada por entidade integrante da Administração Pública. A divulgação em questão refere-se aos dados necessários à participação de potenciais interessados no certame, edital, fornecedor contratado, objeto, preço, atas de registro de preço, condições e outros elementos definidos em regulamento, bem como informações que permitam o controle social, por parte da solução, em especial quanto à razoabilidade dos preços praticados e à pertinência das despesas à luz da natureza do órgão ou entidade.

Notas Fiscais - as notas fiscais e suas respectivas notas de empenho que tenham como destinatária entidade da Administração Pública ou se refiram a transações realizadas com recursos públicos serão de livre acesso a qualquer cidadão, não constituindo violação de sigilo, e serão divulgadas no portal ComprasGov.

Informações sobre fornecedores punidos - o portal ComprasGov integrará informações de outras fontes sobre fornecedores punidos em âmbito administrativo, cível ou criminal que afetem a habilitação para contratar com a Administração Pública de modo a facilitar o controle social.

Relatórios periódicos - o portal ComprasGov poderá gerar relatórios periódicos disponibilizados ao público geral com inconsistências e alertas oriundos de críticas geradas pelo próprio sistema, bem como permitirá o cadastramento do cidadão e/ou da pessoa jurídica para acompanhar as compras nas quais tiver interesse.

Avaliação periódica - a confiabilidade dos dados disponíveis no Portal será objeto de avaliação periódica dos Tribunais de Contas alusivos a cada órgão ou entidade alimentadora de informações, com o apoio dos Órgãos de Controle Interno.

Certificado de Regularidade - será criado o Certificado de Regularidade para participação em compras públicas, emitido pela Receita Federal, por meio de consulta na internet, integrando, em um único documento, emitido por CNPJ ou CPF, informações de cadastro, regularidade fiscal, previdenciária, trabalhista e penalidades aplicadas, de modo a facilitar o controle e reduzir a burocracia nos processos de compras públicas. Um regulamento disporá sobre a operacionalização do Certificado de Regularidade, integrado ao Portal ComprasGov, devendo também conter informações a propósito do órgão ou entidade promotora da contratação certificada.

Catálogo Nacional de Compras Públicas - será criado o Catálogo Nacional de Compras Públicas, funcionando de modo a permitir a integração de catálogos já existentes nos órgãos e entidades, estabelecendo requisitos mínimos para essa integração, com a supervisão de uma câmara interfederativa coordenada pelo Poder Executivo, que avaliará as peculiaridades locais na integração dessa catalogação, ouvidos representantes do mercado. Um regulamento disporá sobre sua operacionalização.

Protocolo Padrão de plataformas eletrônicas de compras públicas - será criado o Protocolo Padrão de plataforma eletrônica de compras públicas, estabelecendo os requisitos e as condições mínimas dessas plataformas e a obrigação de interoperabilidade com o portal ComprasGov, Catálogo Nacional e outros sistemas da Administração Pública.

Capacitação Profissional de Compradores Públicos - será criada a Capacitação Profissional de Compradores Públicos, destinada a servidores designados para conduzir processos de compras

públicas, cujos requisitos básicos de certificação observarão os seguintes princípios: (i) que a capacitação exija conhecimentos não somente da legislação; e (ii) que a capacitação poderá ser feita por meio de plataformas à distância e fornecida por entidades públicas e privadas, sendo que as escolas de governo certificarão as entidades privadas que desempenharem essa tarefa.

Acesso a documentos - o Sistema de Controle Interno de cada ente ou Poder e o respectivo Tribunal de Contas poderão ter acesso aos documentos que comprovem os custos da mercadoria ou do serviço fornecido pelo contratado ao ente público contratante, devendo guardar sigilo profissional sobre os dados a que tiverem acesso.

Compensação do impacto tarifário causado pela pequena densidade de carga das concessionárias e permissionárias de distribuição

PL 640/2019, da deputada Angela Amin (PP/SC), que “Dispõe acerca da compensação do impacto tarifário causado pela pequena densidade de carga das concessionárias e permissionárias de distribuição com mercados próprios inferiores a 700 GWh por ano e altera as Leis nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996”.

Inclui entre os objetivos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE: prover recursos para compensar o impacto tarifário da reduzida densidade de carga do mercado de concessionárias e permissionárias de distribuição com mercados próprios inferiores a 700 gigawatts-hora (GWh) por ano, na forma definida pela Aneel.

A subvenção será igual ao valor adicional de receita requerida que precisaria ser concedido à principal concessionária de distribuição supridora, caso os ativos, o mercado e os consumidores dos concessionários e permissionários de distribuição com mercados próprios inferiores a 700 GWh por ano fizessem parte de sua concessão.

Sustação do Decreto que dispõe sobre a redução gradativa dos descontos concedidos em tarifas de energia elétrica

PDL 7/2019, do deputado Heitor Schuch (PSB/RS), que “Susta o Decreto nº 9.642/2018, que ‘Altera o Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, para dispor sobre a redução gradativa dos descontos concedidos em tarifa de uso do sistema de distribuição e tarifa de energia elétrica’”.

Susta os efeitos do Decreto 9.642/2018, que altera o Decreto 7.891/2013, para dispor sobre a redução gradativa dos descontos concedidos em tarifa de uso do sistema de distribuição de energia elétrica.

SISTEMA TRIBUTÁRIO

CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

Instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF)

PLP 9/2019, do deputado Danilo Cabral (PSB/PE), que “Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas, nos termos do art. 153, inciso VII, da Constituição Federal, e dá outras providências”.

Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas - IGF.

Fato gerador - o imposto sobre grandes fortunas terá como fato gerador a titularidade de fortuna em 31 de dezembro de cada ano.

Conceito de fortuna - considera-se fortuna o conjunto de todos os bens e direitos, situados no país ou no exterior, que integrem o patrimônio do contribuinte que exceda a dois milhões de reais.

Para fins de incidência do Imposto, serão excluídos do cômputo do patrimônio:

1. O imóvel de residência do contribuinte, até o valor de um milhão de reais;
2. Os instrumentos utilizados pelo contribuinte em atividades de que decorram rendimentos do trabalho não-assalariado, exceto pro labore, até o valor de 300 mil reais;
3. Outros bens ou direitos definidos em regulamento até o limite global de 150 mil reais.

Base de cálculo do IGF - a base de cálculo do imposto é o valor do conjunto dos bens e direitos que compõem a fortuna, diminuído das obrigações pecuniárias do contribuinte, exceto as contraídas para a aquisição de bens não considerados fortuna.

Sociedades Conjugais ou união estável - na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge será tributado em relação aos bens e direitos particulares e à metade do valor dos bens comuns.

Avaliação dos Bens

Na avaliação dos bens, direitos e obrigações serão observados os seguintes critérios:

- I. Os imóveis serão avaliados de acordo com a base de cálculo do IPTU/ITR, ou se situado no exterior, pelo custo de aquisição;
- II. Para as contas e investimentos bancários, pelo maior dos seguintes valores: saldo em 31 de dezembro do ano-calendário ou saldo médio do ano-calendário;

- III. Para as aplicações financeiras em títulos e valores mobiliários de renda variável, bem como em ouro ou certificados representativos de ouro, ativo financeiro, cotados em bolsa de valores e de mercadorias ou negociados nos mercados de balcão, o custo de aquisição;
- IV. Para os demais bens e direitos, pelo maior dos seguintes valores: custo de aquisição diminuído dos encargos de depreciação, amortização ou exaustão. Os critérios de depreciação, amortização ou exaustão serão definidos em regulamento.

Para fins de apuração do valor do ativo em real, o valor expresso em moeda estrangeira deve ser convertido: I - em dólar norte-americano pela cotação do dólar fixada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para 31 de dezembro do ano-calendário; e II - em moeda nacional pela cotação do dólar fixada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para 31 de dezembro do ano-calendário.

Compensação do imposto devido no Brasil com imposto pago no exterior - o imposto sobre grandes fortunas, ou equivalente, relativo a bem situado no estrangeiro incluído na base de cálculo do imposto devido no Brasil, que tenha sido pago em país com o qual o Brasil tenha firmado acordo, tratado ou convenção internacional prevendo a compensação, ou naquele em que haja reciprocidade de tratamento, pode ser considerado como redução do imposto devido no Brasil desde que não seja compensado ou restituído no exterior. A dedução não poderá exceder a diferença entre o imposto calculado com a inclusão daqueles bens e o imposto devido sem a inclusão dos mesmos bens.

Alíquota do imposto - o imposto incide às seguintes alíquotas:

- 1) Patrimônio até dois milhões: isento;
- 2) Patrimônio de 2.000.000,01 a 5.000.000,00: 0,5%;
- 3) Patrimônio de 5.000.000,01 a 10.000.000,00: 1,0%;
- 4) Patrimônio de 10.000.000,01 a 15.000.000,00: 1,5%;
- 5) Patrimônio mais de 15.000.000,01: 2,0%.

O montante do imposto será a soma das parcelas determinadas mediante aplicação da alíquota sobre o valor compreendido em cada classe.

Lançamento - o imposto será lançado por declaração do contribuinte, presumindo-se os bens não declarados adquiridos com rendimentos sonegados ao imposto de renda.

Fraude - considera-se fraudulenta e ineficaz perante a Administração Tributária a alienação gratuita ou onerosa de bens que busque exclusivamente reduzir o patrimônio do contribuinte abaixo dos limites mínimos de incidência do imposto. Presume-se fraudulenta, salvo prova em contrário do contribuinte, a alienação de bens definidos em regulamento a pessoa jurídica com reserva de usufruto.

Fiscalização e legislação aplicada - a administração, a fiscalização e a cobrança do imposto de que trata esta lei competem à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Aplicam-se ao IGF, no que couber, as disposições da legislação do Imposto sobre a Renda referentes a fiscalização, lançamento, cobrança, penalidades, administração e processo administrativo.

Anterioridade - esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de primeiro de janeiro do ano seguinte.

Divulgação mensal da arrecadação de impostos, taxas e contribuições da União

PL 115/2019, da deputada Renata Abreu (PODE/SP), que “Institui a ‘Lei da Transparência Tributária’, dispondo sobre fornecimento de informações relativas à arrecadação tributária federal”.

O Poder Executivo Federal divulgará o produto mensal da arrecadação de impostos, taxas e contribuições da União, bem assim de suas demais receitas, até o 15º dia útil do mês subsequente, em meio eletrônico de amplo e livre acesso, inclusive a Internet.

O produto da arrecadação dos tributos e das contribuições sociais e econômicas será informado com o maior grau de detalhamento possível, identificado, no caso de cada uma dessas receitas, o montante recolhido de cada: I - base de cálculo; II - atividade econômica, desagregada na classificação até quatro dígitos, segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE; III - título extraordinário, inclusive dívida ativa, juros, multas e depósitos.

A divulgação será acompanhada de análise comparativa da arrecadação, considerando estatísticas de desempenho no último mês, no acumulado no ano e nos últimos 12 meses, e de perspectivas de comportamento para os meses seguintes, no mesmo exercício financeiro e para o exercício seguinte.

Cada órgão do Poder Executivo Federal responsável pela arrecadação de seus tributos e contribuições disponibilizará acesso amplo aos seus sistemas eletrônicos de acompanhamento do desempenho da receita a cada Deputado Federal, a cada Senador, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos e Fiscalização e às demais comissões técnicas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, vedado apenas a identificação individual de contribuintes, respeitado o sigilo fiscal.

PL 136/2019, da deputada Renata Abreu (PODE/SP), que “Institui a ‘Lei da Transparência Tributária’, dispondo sobre fornecimento de informações relativas à arrecadação tributária federal”.

O Poder Executivo Federal divulgará o produto mensal da arrecadação de impostos, taxas e contribuições da União, bem assim de suas demais receitas, até o 15º dia útil do mês subsequente, em meio eletrônico de amplo e livre acesso, inclusive a Internet.

O produto da arrecadação dos tributos e das contribuições sociais e econômicas será informado com o maior grau de detalhamento possível, identificado, no caso de cada uma dessas receitas, o montante recolhido de cada: I - base de cálculo; II - atividade econômica, desagregada na classificação até quatro dígitos, segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE; III - título extraordinário, inclusive dívida ativa, juros, multas e depósitos.

A divulgação será acompanhada de análise comparativa da arrecadação, considerando estatísticas de desempenho no último mês, no acumulado no ano e nos últimos 12 meses, e de perspectivas de comportamento para os meses seguintes, no mesmo exercício financeiro e para o exercício seguinte.

Cada órgão do Poder Executivo Federal responsável pela arrecadação de seus tributos e contribuições disponibilizará acesso amplo aos seus sistemas eletrônicos de acompanhamento do desempenho da receita a cada Deputado Federal, a cada Senador, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos e Fiscalização e às demais comissões técnicas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, vedado apenas a identificação individual de contribuintes, respeitado o sigilo fiscal.

Dedução do IRPJ às contribuições feitas para entidades filantrópicas que combatem o uso de drogas

PL 281/2019, do deputado Rubens Otoni (PT/GO), que “Acrescenta dispositivo a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução do imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas, de doações, contribuições e patrocínios efetuados a entidades filantrópicas no apoio a projetos relacionados às atividades de prevenção do uso de drogas, atenção e reinserção social de usuários e dependentes químicos, e dá outras providências”.

Permite a dedução do imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas, de doações, contribuições e patrocínios efetuados a entidades filantrópicas no apoio a projetos relacionados às atividades de prevenção do uso de drogas, atenção e reinserção social de usuários e dependentes químicos, desde que os projetos sejam previamente aprovados pelo Conselho Estadual ou Municipal de Políticas sobre Drogas, e em obediência à regulamentação do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas-CONAD e Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas-SENAD.

Objetivo - a dedução tem como objetivo incentivar a redução no uso de drogas entorpecentes.

Percentual de dedução do Imposto de Renda - os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido 30% das quantias efetivamente despendidas nos projetos destinados exclusivamente à

manutenção e ampliação de instituições que desenvolvam atividades de atenção, cuidados e reinserção social dos usuários e dependentes químicos, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de: a) doações; b) patrocínios.

A soma das deduções das contribuições feitas a projetos culturais, atividades audiovisuais e a Entidades Filantrópicas não poderá reduzir o imposto devido em mais de 6%.

OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS

Conceituação de grandes devedores e impossibilidade de anistia ou remissão de créditos tributários

PLP 15/2019, da deputada Natália Bonavides (PT/RN), que “Altera a Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, e a Lei nº 6.830 de 22 de setembro de 1990, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências”.

Determina que sejam considerados grandes devedores aqueles inscritos em dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, cujos débitos, de natureza tributária ou não, tenham: a) unitária ou agrupadamente, em função de um mesmo devedor, valor igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 e estejam em situação de lucro; ou b) presentes circunstâncias indicativas de crimes contra a ordem tributária.

Fica terminantemente proibida a remissão ou anistia de créditos tributários, a qualquer título, dos grandes devedores em situação de lucro.

Alterações no procedimento de cobrança da dívida ativa

PL 418/2019, do deputado Rubens Bueno (PPS/PR), que “Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, para fortalecer a cobrança da dívida ativa da União”.

Estabelece alterações para cobrança da dívida ativa da União.

Requisição de informações - determina que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) poderá requisitar de órgãos ou entidades, públicos ou privados, que por obrigação legal operem cadastros, registros e controle de operações de bens e direitos, informações sobre a localização dos devedores e dos corresponsáveis, sobre a existência de bens e direitos ou outras informações relevantes ao desempenho de suas funções institucionais.

Independentemente da requisição, os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União colaborarão com a PGFN no que tange ao compartilhamento de bases de dados de natureza cadastral e patrimonial dos seus administrados e supervisionados.

Obrigações acessórias - acrescenta como objeto das obrigações acessórias decorrentes da legislação tributária a cobrança e recuperação dos tributos. Atualmente, as obrigações acessórias têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, no interesse da arrecadação e fiscalização.

Prescrição - é interrompida pelo protesto judicial ou extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa.

Criminalização do pedido de compensação baseado em declaração cujos valores não sejam permitidos

PL 767/2019, do deputado Geninho Zuliani (DEM/SP), que “Torna crime contra a ordem tributária a compensação de valores não permitidos, nos termos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996”.

Determina que constitui crime contra a ordem tributária o pedido de compensação baseado em declaração do sujeito passivo cujos valores não sejam permitidos. A pena para este crime será de detenção de seis meses a dois anos e multa.

Fonte: Informe Legislativo Nº 2/2019 – CNI